



Número: **1018695-61.2021.8.11.0003**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS**

Última distribuição : **03/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GERSON LUIZ MOREIRA (IMPETRANTE)		JOSE LOPES SIQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))	
RONALDO CICERO CARDOSO (IMPETRADO)		EDUARDO WEIGERT DUARTE (ADVOGADO(A))	
CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS (IMPETRADO)		EDUARDO WEIGERT DUARTE (ADVOGADO(A))	
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS (IMPETRADO)		EDUARDO WEIGERT DUARTE (ADVOGADO(A))	
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64779 179	03/09/2021 19:34	Intimação	Intimação



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS

Processo: 1018695-61.2021.8.11.0003.

IMPETRANTE: GERSON LUIZ MOREIRA

IMPETRADO: RONALDO CICERO CARDOSO, CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS

Processo nº 1018695-61.2021.8.11.0003

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **GERSON LUIZ MOREIRA** contra ato tido por ilegal e abusivo praticado pelo Vice-Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, Sr. **RONALDO CÍCERO CARDOSO** e **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que [...] “na data de hoje, 03/08/2021, em arrepio ao Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Rondonópolis, o presidente em Exercício o Sr. Ronaldo Cicero Cardoso, (Rone Cardoso) em um ato unilateral, ditatorial, modifica o ate então deliberado pelo plenário da câmara

dos Vereadores, e a partir de um entendimento ilegítimo, escuso e imoral e espúrio, PRIMEIRAMENTE, COLOCA O ALUDIDO PROJETO COM A EMENDA DE SUA AUTORIA, E POSTERIORMENTE O ENCAMINHA A PROCURADORIA PARA A FANTASIOSA DELIBERAÇÃO”

Assim, afirma que o presidente em exercício praticou ato ilegal posto que determinou que o projeto seja votado na sessão do dia 04 de agosto do corrente com a emenda a qual aduz que fora rejeitada pelo plenário da Câmara conforme documentos carreados aos autos.

Assim, requereu seja deferida liminar, e, no mérito, pleiteou para que o Presidente da Câmara de Vereadores se abstenha de inserir a emenda que foi rejeitada por 2/3 dos vereadores na 28ª sessão ordinária da 17ª Legislatura 28 de julho de 2021.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, tendo determinado a suspensão (id nº

62184290).

A parte impetrante pleiteou reanálise da liminar (Id. 62190731), tendo tal pleito sido indeferido em decisão de Id. 62916746.

A autoridade impetrada prestou informações (Id nº. 63182420).

Instado, o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança (Id. 64124275).

Após, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como se vê do relatório, cuida-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **Gerson Luiz Moreira** contra ato tido por ilegal e abusivo praticado pelo **Vice-Presidente Da Câmara Municipal De Rondonópolis**, Sr. **Ronaldo Cícero Cardoso** (Roni Cardoso) e Câmara Municipal de Rondonópolis.

Por sua vez, o impetrado sustenta que a emenda de sua autoria tem ligação direta com a matéria do projeto de lei formulado pelo impetrante, logo não deveria tal emenda ter sido objeto de impugnação, haja vista que tão somente cabe impugnação à emenda quando se tratar de matéria diversa do projeto de lei, com base no art. 185, §1º do Regimento Interno da Câmara desta Comarca.

De início, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXIX, garante a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Aliás, a Lei 12.016/2009, em seu artigo 1º, da mesma forma, assevera,

in verbis:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Logo, quando a Administração Pública pratica ato ilegal ou abuso do poder, culminando em efetiva violação a direito líquido e certo, é possível o manejo do *writ*

Na doutrina, Hely Lopes Meirelles define mandado de segurança individual como:

“(..) o meio constitucional (art. 5º, LXIX) posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para proteger direito individual, próprio, líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de qualquer autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 43ª ed, p. 890/891)

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, tenho que assiste razão o impetrante.

Antes de adentrar ao mérito, imprescindível se faz esclarecer o objeto do presente mandado de segurança.

Ressalta-se que a parte impetrada, Sr. Ronaldo Cícero Cardoso, como Vice-Presidente da Câmara Municipal desta Comarca, apresentou emenda modificativa de nº 01/2021 de sua autoria ao projeto de resolução nº 01/2021 de autoria do impetrante.

Diante disso, o impetrante utilizou-se do benefício previsto no art. 185 do Regimento Interno da Câmara, a fim de reclamar sobre a referida emenda, ante esta alterar a redação do seu projeto proposto inicialmente.

Assim, a emenda foi levada em plenário para votação, se caso aprovada, seria incluída no projeto, caso rejeitada, estaria excluída do projeto e seria

arquivada. Após votação findada, obteve-se o resultado de 14 (quatorze) votos para a rejeição da emenda, e 05 (cinco) votos para aprovação da emenda, tendo, portanto, a referida emenda sido rejeitada.

Ocorre que, o impetrado apossou-se do cargo de Presidente da Câmara, ante o pedido de afastamento do atual Presidente da Câmara, então o impetrado conduziu um plenário, incluindo para votação o projeto de resolução nº 01/2021 de autoria do impetrante com as alterações da emenda modificativa de nº 01/2021 de autoria do impetrado, mesmo tendo esta sido rejeitada anteriormente.

Portanto, os autos versam sobre possível prática de ato ilícito pelo impetrado, ao incluir na pauta de votação para o plenário uma emenda que foi rejeitada por maioria dos vereadores em votação prévia.

Ora, a questão não merece se estender além do objeto supracitado, pois este julgador fica adstrito ao pleito exordial, e verificar se tal pleito merece ser acolhido, caso verificar sua procedência após a oitiva da parte impetrada e do Ministério Público.

Pois bem.

Assiste razão o impetrante, conquanto demonstrada a lesão a direito líquido e certo ao ser violado o disposto no Regimento Interno daquela Casa Legislativa, com o fito de possibilitar a inserção de emenda rejeitada pela Câmara em maioria absoluta, sendo necessária a concessão da segurança para a reparação do dano.

Após a análise de todas as informações constantes nos autos, conclui-se que a parte impetrada, Sr. Ronaldo Cícero Cardoso, como Vice-Presidente da Câmara Municipal desta Comarca, atuou de maneira ilegal, contrário ao Regimento Interno da Câmara Municipal, ao incluir para votação o projeto de resolução nº 01/2021 de autoria do impetrante com as alterações da emenda modificativa de nº 01/2021 de autoria do impetrado, mesmo tendo esta sido rejeitada anteriormente.

Destaca-se que, no presente caso ocorrido, há vedação expressa contida no Regimento Interno da Câmara Municipal que trata de reapreciação de matéria rejeitada pela maioria dos vereadores, através de emenda proposta após a sua primeira análise. Veja-se:

RESOLUÇÃO Nº 376, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Art. 154 Toda proposição encaminhada à mesa ou ao Protocolo, deverá receber deste a informação quanto à existência, ou não, de matérias idênticas em tramitação ou arquivadas.

Parágrafo único. Caso positivo a informação do Protocolo, deverá ser providenciada sua juntada, anexação ou arquivamento, conforme o caso.

Logo, a emenda proposta pelo impetrado ao ser levada em plenário e ter sido rejeitada por 16 (dezesesseis) votos dos vereadores, deveria posteriormente sido remetida ao arquivo, e não ser colocada por uma segunda vez para votação em plenário.

Conforme ata de votação acostada em Id. 62178595, é incontroverso que a Emenda nº 01/2021 de autoria do Impetrado foi rejeitada por 16 (dezesesseis) votos. Portanto, a referida emenda já passou por todas as fases previstas no Regimento Interno, e, no final, foi rejeitada por aquela Casa de Leis.

Assim, houve uma afronta ao princípio da legalidade administrativa, posto que houve a colocação de emenda a um projeto, cuja emenda já tinha sido rejeitada previamente.

No caso dos autos, o impetrado ressalta que a emenda não é estranha ao projeto, e que, portanto, houve uma interpretação equivocada do art. 185, §1º do Regimento Interno pelo impetrante.

Ora, é prescindível entrar no mérito de que a referida emenda tinha ou não relação direta com a matéria do projeto de lei, ante prever somente a modificação da data de realização da votação, e por não ser estranha ao objeto não deveria ter sido reclamada pelo autor do projeto e posteriormente sido levada à votação.

Até porque a ocorrência da votação da emenda se trata de ato consumado, ainda que a emenda fosse ou não de matéria idêntica ao projeto, após ter sido levada à votação não houve questionamento dos vereadores que estavam presentes sobre isso, tendo todos votados, cujo resultado se deu pela rejeição, assim houve a preclusão sobre a discussão se a emenda era ou não estranha ao projeto.

Mas, como este Magistrado foi provocado com relação ao ato do impetrado de incluir para votação emenda que já tinha sido previamente rejeitada, limita-se a esta matéria, e que, conclui pela ilegalidade praticada pelo impetrado.

Igualmente é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Confira-se:

“REEXAME NECESSARIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – ELEIÇÃO DE CÂMARA DE VEREADORES – PROJETO DE RESOLUÇÃO REJEITADO – EMENDA POSTERIOR AO PROJETO – ALTERAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO CONTIDA NO REGIMENTO INTERNO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – VIOLAÇÃO A NORMA INTERNA CORPORIS – SEGURANÇA CONCEDIDA – ELEIÇÃO NULA – SENTENÇA RATIFICADA. 1.Deve

ser concedida a segurança a fim de anular eleição de Mesa Diretora de Casa de Leis cuja data tenha sido alterada por Resolução rejeitada e, ilegalmente, alterada por emenda, em dissonância com o previsto no Regimento Interno. 2. Em restando demonstrada a lesão ao direito líquido e certo, através de prova inconteste, concedese a segurança para a correção do ato acoimado coator. 3. Sentença ratificada. (N.U 0009683-23.2010.8.11.0004, , MARIA EROTIDES KNEIP, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 01/10/2013, Publicado no DJE 14/07/2014)”

Não sem propósito, Hely Lopes Meirelles define direito líquido e certo como aquele que *“se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração – ou seja, pressupõe fatos incontroversos, demonstrados de plano por prova pré-constituída, por não admitir dilação probatória.”* (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 43ª ed, p. 892).

Feitas estas considerações, entendo que o ato de colocar em votação pela segunda vez uma emenda que fora rejeitada anteriormente é ilegal, pois em dissonância ao previsto no Regimento Interno, visto que seria objeto de nova votação, emenda que fora anteriormente rejeitada, vislumbro, portanto, ofensa a direito líquido e certo apto a forçar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão posta na peça vestibular para **CONCEDER** a segurança vindicada, a fim de que a Câmara de Vereadores Deste Município, por meio de seu Presidente, se abstenha de inserir a emenda nº 01/2021 de autoria do impetrado Ronaldo Cícero Cardoso para nova votação, devendo, portanto, o projeto de resolução nº 01/2021 de autoria do impetrante, Gerson Luiz Moreira, ser colocado para votação sem a redação contida na emenda nº 01/2021 supracitada.

Sem custas e verba honorária, pois incabíveis na espécie por força de matéria já sumulada pelos Tribunais Superiores (Súmula n.º 105 do STJ e n.º 512 do STF), e art. 10, XXII da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Com ou sem recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo e anotações de praxe.

Rondonópolis/MT, data da assinatura eletrônica.

Márcio Rogério Martins

Juiz de Direito_